



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600288-15.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: ELEICAO 2024 - VERA LUCIA SOUTO DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por VERA LUCIA SOUTO DA SILVA, [candidata](#) ao cargo de vereador de São Gabriel, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas por VERA LUCIA SOUTO DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no Município de São Gabriel nas eleições municipais 2024, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e **determino o recolhimento de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)** ao Tesouro Nacional, com atualização monetário e juros moratórios, nos termos do art. 79, § 2º, da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram aprovadas com ressalvas, em que pese a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela desaprovação (ID 45941976), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45941972), referente à irregularidade na comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme fundamentação da sentença (ID 45941978):

(...) Preconiza o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. O comprovante acostado ao ID 125312578 é insuficiente ao que se propõe, visto que - indisponibilizado o documento fiscal no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002347570/2024/88692/nfes> - o seu preenchimento deficitário impossibilitou consulta de nota fiscal eletrônica no website desta Municipalidade.

Tal circunstância inviabiliza aferição da fidedigna observância do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, e, conseqüentemente, do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da atividade. Nem mesmo as fotos jungidas ao ID 125312578-pg. 3-5 são suficientes para comprovar adequadamente a despesa eleitoral declarada.

Ademais, ainda que se considerado regular o documento ID 125312578, verifico que o pagamento da despesa eleitoral foi efetuado à pessoa diversa da empresa SERGIO DELANO VASCONCELOS BORGES - CNPJ 91.816.397/0001-40, tendo sido direcionada à pessoa física MARTA JAQUELINE RAMOS MENDES - CPF 425.747.300-20, conforme extrato bancário ID 126965765.

Acerca deste fato, a prestadora de contas apresentou nota explicativa ao ID 125312586 informando que a fornecedora não possui conta bancária, efeito da situação cadastral inapta (ID 126882419). (...)

Assim, não comprovada na forma legal a despesa acima elencada, deve o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor correspondente (R\$ 185,00) ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019: (...)

No recurso (ID 45941985), a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, o afastamento do dever de recolhimento ao erário. Alega que “a mera constatação de que uma empresa se encontra em situação cadastral inapta não autoriza a presunção de irregularidade”; e que o pagamento foi realizado à pessoa física porque a empresa fornecedora não possuía conta bancária.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

No caso concreto, a irregularidade que ensejou o dever de recolhimento consiste na falta de apresentação de documento fiscal idôneo, em infração ao disposto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19, **aliada à realização de pagamento com recursos do FEFC a terceiro**, e não à empresa indicada como fornecedora.

A recorrente enfoca a questão referente à situação cadastral da empresa (inapta perante à Receita Federal), porém não esclarece a relação da efetiva destinatária dos valores, constante do extrato bancário (ID 45941970, p. 6), com a Delano Serigrafia. Assim, permanece ausente a demonstração da correta aplicação da verba pública, de modo que os **argumentos expendidos não infirmam os sólidos fundamentos da judicosa e criteriosa sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN